



PARECER Nº 24/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.053305/2014-62
INTERESSADO: MARTINAIR HOLLAND N.V.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 00854/2014 **Lavratura do Auto de Infração:** 27/01/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 659.196/17-5

Infração: não possuir gerente AVSEC, supervisor ou outro responsável local pelas atividades de segurança com a qualificação necessária

Enquadramento: art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 10, II e IV, do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNAVSEC, c/c item 108.13 (d) do RBAC 108 c/c art. 37, do Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil - PNIAVSEC c/c item 02 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 05/09/2013 **Hora:** 10:10 **Local:** Aeroporto Internacional de Viracopos - SBKP

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por MARTINAIR HOLLAND N.V. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.053305/2014-62, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 0004295) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 659.196/17-5.

O Auto de Infração nº 00854/2014, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 27/01/2014, capitulando a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 10, II e IV, do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNAVSEC, c/c item 108.13 (d) do RBAC 108 c/c art. 37, do Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil - PNIAVSEC, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 05/09/2013 Hora: 05/09/2013 Local: Aeroporto Internacional de Viracopos - SBKP
(...)

Descrição da ementa: Não possuir gerente AVSEC, supervisor ou outro responsável local pelas atividades de segurança com a qualificação necessária.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Conforme informações contidas no relatório de auditoria AVSEC nº 021/GTSG/GFSI/2013 (questão 1.6), no dia 05/09/2013, durante Auditoria AVSEC realizada na empresa aérea estrangeira Martinair Holland N.V., na sua base operacional do Aeroporto

Internacional de Viracopos (SBKP), não foi demonstrado à Equipe de Auditoria que o profissional designado para o exercício da função de responsável local pela AVSEC (antigo Gerente AVSEC) possuía a certificação necessária para o exercício da função.

Sendo assim, a empresa aérea está descumprindo o comando normativo contido no art. 10 incisos II e IV do Decreto 7168 - Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNAVSEC, combinado com parágrafo (d), da seção 108.13, do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 108 (RBAC 108) e com o art. 37 do Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil — PNAVSEC.

Relatório de Fiscalização

Às fls. 02/13, consta Relatório de Auditoria AVSEC em Operador Aéreo Martinair Holland N.V. nº 21/GTSG/GFSI/2013 – referente a auditoria realizada no dia 05/09/2013, no Aeroporto Internacional de Campinas - Viracopos (SBKP), em que se relata não conformidade, atribuída ao autuado, com a seguinte descrição:

1. Aspectos Administrativos, Designação de Profissionais, Plano de contingência e controle de qualidade.

1.6 Há designação de profissional capacitado (titular e suplente) para exercer a função de Responsável Local pela AVSEC? Não cumpre.

Observação

Não foram apresentados certificados de capacitação adequada para o Responsável Local bem como para o designado como suplente.

Defesa do Interessado

Consta nos autos o Aviso de Recebimento (AR) referente ao Auto de Infração nº 00854/2014 com data de recebimento em 09/04/2014 (fl. 14). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 16, Despacho nº 476/2014/GTSG/GFIS/SIA/ANAC datado de 06/10/2014, no qual certifica que o Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/04/2014, tendo o prazo de 20 (vinte) dias previsto Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 e também a ausência de defesa protocolada nessa Agência pelo Autuado.

Decisão de Primeira Instância

Em 22/02/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – SEI nº 0418208 e 0418443.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, assinada eletronicamente em 01/03/2017 (SEI nº 0465928), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 16/03/2017 (SEI nº 0554472), o Interessado postou/protocolou recurso em 24/03/2017 (processo anexado nº 00065.515488/2017-77, SEI nº 0545991 e 0545994).

Tempestividade do recurso certificada em 21/08/2017 – SEI nº 0978873.

Outros Atos Processuais e Documentos

À fl. 15, consta Termo de Juntada de Documentos, de 18/06/2014, referente ao A.R. do Auto de Infração nº 854/2014 (fl. 15).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/10/2016 (SEI nº 0079738).

Anexada aos autos a comprovação de Endereço MARTINAIR HOLLAND N.V. (SEI nº 0412029)

Despacho de encaminhamento do processo à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, para acompanhamento de eventual insurgência recursal e demais providências decorrentes (SEI nº 0479212).

Juntados aos autos os documentos: Extratos de lançamento do crédito de multa nº 659.196/175 no SIGEC (SEI nº 0465935 e 1824227) e Comprovante de Endereço do Interessado (SEI nº 0465938).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 16/05/2018 (SEI nº 1824232), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 24/08/2018.

É o relatório.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Primeiramente, cabe mencionar que a questão a ser tratada nesta diligência diz respeito à observação preliminar apresentada pelo Interessado MARTINAIR HOLLAND N.V. nos recursos dos quatro processos a seguir:

Processo Administrativo	AI	Crédito de Multa
00058.075069/2013-54	001060/2013	659.623/17-1
00058.053309/2014-41	00856/2014	658.366/16-0
00058.053308/2014-04	00855/2014	658.399/16-7
00058.053305/2014-62	00854/2014	659.196/17-5

Após análise dos referidos processos e diante dos documentos apresentados pelo Interessado em sede recursal, entende-se prudente realizar diligência no presente processo com intuito de rebater as alegações do Recorrente e esclarecer a regularidade da notificação do Auto de Infração, evitando qualquer inobservância do direito do Interessado ao contraditório e ampla defesa.

Assim dispunha, *in verbis*, o inciso VI do artigo 32 da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, a qual dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC:

IN ANAC nº 08

Art. 32. São atribuições comuns a todos os membros das Juntas:

(...)

VI – solicitar informações ou diligências sobre matéria pendente de julgamento, quando for o caso.

Ainda, a Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura e organização dos trabalhos exercidos no âmbito de competência da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, apresenta, em seu art. 13, a competência dos Membros Julgadores:

DOS MEMBROS JULGADORES

Art. 13 Compete aos Membros Julgadores:

I - ordenar, analisar, dirigir e dar encaminhamento aos processos a ele distribuídos pela Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores;

II - requerer a designação de dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição;

III - comparecer à sessão de julgamento, proferindo, obrigatoriamente seu voto, após o voto do Relator do processo;

IV - relatar em sessão de julgamento o processo sob sua apreciação, proferindo obrigatoriamente seu voto ao final das considerações orais do interessado, caso houver;

V - requerer, em sessão de julgamento, vista aos autos, por 30 (trinta) dias corridos, podendo prorrogar este prazo por uma única vez por igual período desde que devidamente motivado;

VI - requerer designação de dia de julgamento dos processos que requerer vista;

VII - solicitar a juntada de petições e documentos ao processo administrativo, observando a ordem cronológica de sua entrada no protocolo, desde que pertinentes, bem como requerer a extração daqueles estranhos ao mesmo; e

VIII - requerer, por diligência, esclarecimentos aos diversos setores da ANAC.

(grifo nosso)

Observa-se que consta nos autos o anexo denominado 'Comprovante de Endereço' (SEI nº 0412029), no qual a Gerência de Outorgas de Serviços Aéreos – GEOS informa que, conforme lista publicada em 11.04.2014, a sociedade empresária Martinair Holland N.V possuía endereço à Avenida Jandira, 79, Apartamento 142, Bl. A-1 – Indianópolis. CEP 04.080-000. São Paulo, tendo em vista que era o mesmo endereço de sua Representante Legal Célia Torres.

Contudo, em sede recursal, o Interessado apresenta, em observações preliminares, a seguinte alegação (SEI nº 0545991 e 0545994) e anexa documentos:

4. Antes de mais nada, é necessário esclarecer que o Auto de Infração nº 00854/2014 ("Auto de Infração"), do qual decorre a decisão de primeira instância objeto do presente recurso, nunca, de fato, chegou ao conhecimento da Martinair.

5. Com efeito, no início do ano de 2014, a então representante legal no Brasil da Martinair, a Sra. Célia Torres, foi substituída pelo Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva, substituição de levou vários meses antes de ser finalmente deferida pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

6. Assim, a procuração, datada de 04.07.2013 (Anexo 1), foi arquivada pela ANAC apenas em outubro de 2014 (Anexo 2).

7. Durante esse período em que a procuração estava em tramite junto à ANAC a Martinair continuava sendo notificada no domicílio pessoal da Sra. Célia Torres, apesar dela não fazer mais parte da Martinair.

8. Essa situação, inclusive, perdurou também após a substituição de representante legal ter sido devidamente arquivada na ANAC, pelo menos até 2015 como comprovado pelo Ofício nº 88/2015/GTSG/GFSI/SIA/ANAQ datado de 11.02.2015, sobre este mesmo assunto da Auditoria AVSEC (Anexo 3).

9. Isso prejudicou o atendimento da Martinair aos requerimentos da ANAC bem como à defesa dos seus interesses.

10. Desta forma, a falta de apresentação de defesa ao Auto de Infração não foi uma opção da Martinair, que nunca esteve na situação de poder apresentar tal defesa.

11. Portanto, a Martinair solicita que toda a atenção seja prestada para os elementos a seguir expostos, por este recurso ser a única chance dada à Martinair de expor suas considerações no processo administrativo em referência.

Diante do exposto, tendo em vista as alegações do recorrente de prejuízo a sua defesa (SEI nº 0545991 e 0545994) e também a necessidade de confirmação dos fatos do presente processo, visando o pleno entendimento da questão apresentada, bem como a Justiça na decisão administrativa, esta Relatora e Membro Julgador requer, neste ato, maiores informações ao setor técnico competente, de forma que sejam

apreciados os documentos do presente processo e sejam prestadas as informações solicitadas e as pertinentes e necessárias:

1. Em recurso, a MARTINAIR HOLLAND N.V. alega que, no início do ano de 2014, a então representante legal no Brasil, Sra. Célia Torres, foi substituída pelo Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva. Diante dessa alegação, solicita-se a informação da data do pedido de alteração da representação legal pela MARTINAIR HOLLAND N.V. junto à ANAC.
2. O Interessado alega que a substituição do representante legal “levou vários meses antes de ser finalmente deferida pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC” e tal situação prejudicou o atendimento da Martinair aos requerimentos da ANAC bem como à defesa dos seus interesses. Solicita-se um breve relato sobre o processo de alteração do representante legal da empresa da Sra. Célia Torres para o Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva.
3. Solicita-se a informação da data que a Sra. Célia Torres deixou de ser a representante legal da MARTINAIR HOLLAND N.V., passando a empresa ser representada pelo Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva perante à ANAC.
4. Solicita-se a confirmação se, em 09/04/2014, o endereço de MARTINAIR HOLLAND N.V. (CNPJ 04.630.691/0001-68) era Rua Jandira nº 79, apartamento 142, BL-A1, São Paulo – SP CEP 04.080-000. Solicita-se indicar se esse era o mesmo endereço do representante legal da referida sociedade no Brasil.

O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgarem necessárias, bem como anexar documentos.

Desta forma, sugiro **CONVERTO EM DILIGÊNCIA o presente processo**, retornando os autos à Secretaria desta ASJIN, a fim de que seja encaminhado à Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados nesta diligência, bem como **para sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes**, devendo retornar a este Relator desta ASJIN, no menor prazo de tempo possível, para análise, voto e futura decisão.

Importante, ainda, observar o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

É a Proposta. Submete-se ao crivo do Presidente da Sessão Recursal.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPÉ 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/10/2018, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2314634** e o código CRC **A4C0F982**.



DESPACHO

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2018.

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

Retorno o presente processo à Secretaria da ASJIN de forma que venha a encaminhar os autos à Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS, nos termos do Parecer nº 24/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 2314634), a fim de que responda aos seguintes questionamentos:

1. Em recurso, a MARTINAIR HOLLAND N.V. alega que, no início do ano de 2014, a então representante legal no Brasil, Sra. Célia Torres, foi substituída pelo Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva. Diante dessa alegação, solicita-se a informação da data do pedido de alteração da representação legal pela MARTINAIR HOLLAND N.V. junto à ANAC.
2. O Interessado alega que a substituição do representante legal “levou vários meses antes de ser finalmente deferida pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC” e tal situação prejudicou o atendimento da Martinair aos requerimentos da ANAC bem como à defesa dos seus interesses. Solicita-se um breve relato sobre o processo de alteração do representante legal da empresa da Sra. Célia Torres para o Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva.
3. Solicita-se a informação da data que a Sra. Célia Torres deixou de ser a representante legal da MARTINAIR HOLLAND N.V., passando a empresa ser representada pelo Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva perante à ANAC.
4. Solicita-se a confirmação se, em 09/04/2014, o endereço de MARTINAIR HOLLAND N.V. (CNPJ 04.630.691/0001-68) era Rua Jandira nº 79, apartamento 142, BL-A1, São Paulo – SP CEP 04.080-000. Solicita-se indicar se esse era o mesmo endereço do representante legal da referida sociedade no Brasil.

O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

À Secretaria para as providências cabíveis.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/11/2018, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2314657** e o código CRC **0B1AF7BB**.

Referência: Processo nº 00058.053305/2014-62

SEI nº 2314657